RECURSO ESPECIAL Nº 2211499 - MG(2025/0157706-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAERTON SOARES NERI - RN003207
		FRANCISCO JOSÉ COSTA DA FONSECA - RN019680
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUCAS LAENDER PESSOA DE MENDONCA - MG129324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PESSOA ANALFABETA. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE A CONTRATOS ELETRÔNICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação declaratória, reconhecendo a validade de contratos de empréstimo firmados por pessoa analfabeta mediante meios eletrônicos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 104, III, 166, IV e V, e 595 do Código Civil; (ii) divergência jurisprudencial.

3. A validade de contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, à míngua de previsão legal expressa nesse sentido. Precedentes.

4. O art. 595 do Código Civil, que exige assinatura a rogo por terceiro com subscrição de duas testemunhas, aplica-se aos contratos escritos, não às contratações realizadas por meios eletrônicos.

5. A pretensão de anular o contrato, sob o argumento de que a contratação via caixa eletrônico não supre as formalidades legais, exige nova valoração das provas que formaram o convencimento da

Documento eletrônico VDA56443022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: becaa558-f37d-4e01-b62a-3db9d80c75c4

instância ordinária. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela higidez do negócio jurídico com base na utilização de cartão e senha pessoal e na comprovação do depósito dos valores na conta bancária do contratante.

7. Acórdão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência dominante deste Tribunal, aplicando-se a Súmula 83/STJ também aos recursos fundados na alínea *c* do permissivo constitucional.

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56443022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: becaa558-f37d-4e01-b62a-3db9d80c75c4

RECURSO ESPECIAL Nº 2211499 - MG(2025/0157706-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAERTON SOARES NERI - RN003207
		FRANCISCO JOSÉ COSTA DA FONSECA - RN019680
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUCAS LAENDER PESSOA DE MENDONCA - MG129324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PESSOA ANALFABETA. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE A CONTRATOS ELETRÔNICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ . JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação declaratória, reconhecendo a validade de contratos de empréstimo firmados por pessoa analfabeta mediante meios eletrônicos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 104, III, 166, IV e V, e 595 do Código Civil; (ii) divergência jurisprudencial.

3. A validade de contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, à míngua de previsão legal expressa nesse sentido. Precedentes.

4. O art. 595 do Código Civil, que exige assinatura a rogo por terceiro com subscrição de duas testemunhas, aplica-se aos contratos escritos, não às contratações realizadas por meios eletrônicos.

5. A pretensão de anular o contrato, sob o argumento de que a contratação via caixa eletrônico não supre as formalidades legais, exige nova valoração das provas que formaram o convencimento da

Documento eletrônico VDA56227907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48
Código de Controle do Documento: a0031c91-08f9-486a-b44e-cb98ca79326f

instância ordinária. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela higidez do negócio jurídico com base na utilização de cartão e senha pessoal e na comprovação do depósito dos valores na conta bancária do contratante.

7. Acórdão em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência dominante deste Tribunal, aplicando-se a Súmula 83/STJ também aos recursos fundados na alínea *c* do permissivo constitucional.

9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁRIO JOSÉ DA SILVA (MÁRIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art.105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA – DESNECESSIDADE DE PACTUAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU ATRAVÉS DE PROCURADOR. A legislação brasileira não enumera o analfabeto como absoluto ou parcialmente inválido, sendo necessária a apresentação de procuração por instrumento público para contratação de empréstimo.*

Os embargos de declaração opostos por MÁRIO foram rejeitados.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com base nas disposições *a* e *c* do permissivo constitucional, MÁRIO suscitou **(1)** violação dos arts.104, III, 166, IV e V, e 595 do Código Civil; **(2)** além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que os contratos celebrados por analfabeto são nulos quando não revestidos da forma pública ou de assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas, e que a contratação via caixa eletrônica não supre tais formalidades.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem.

Documento eletrônico VDA56227907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48
Código de Controle do Documento: a0031c91-08f9-486a-b44e-cb98ca79326f

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia à validade de contratos de compromisso bancário firmados por pessoa analfabeta sem a lavratura de instrumento público ou o cumprimento estrito das formalidades do art. 595 do Código Civil, quando a contratação é feita por meio eletrônico.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Violação dos arts.104, III, 166, IV e V, e 595 do Código Civil

A jurisprudência desta Corte consolida-se no sentido de que, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por analfabeto não depende de instrumento público.

Na hipótese de se tratar de contrato escrito, é imperiosa a observância à formalidade prevista no art. 595 do Código Civil, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que os contratos foram formalizados por meio eletrônico, mediante utilização de cartão e senha pessoal, e que houve a comprovação do depósito dos valores contratados na conta bancária de titularidade de MÁRIO.

No caso concreto, o acórdão recorrido registrado que a contratação eletrônica com uso de senha e a efetivação disponibilização do crédito comprovam a higidez do negócio jurídico, não tendo falado em nulidade por falta de instrumento público.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que os contratos foram formalizados por meio eletrônico, mediante utilização de cartão e senha pessoal, e que houve a comprovação do depósito dos valores contratados na conta bancária de titularidade de MÁRIO. Com base nesses elementos, concluiu pela higidez do negócio jurídico.

A pretensão do recorrente de anular o contrato, sob o argumento de que a contratação via caixa eletrônico não supre as formalidades legais, exigiria, em última análise, uma nova valoração das provas que formaram o convencimento da instância ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Com efeito, para afastar a conclusão do acórdão recorrido de que a contratação foi idônea e que a vontade do contratante foi manifestada de forma

Documento eletrônico VDA56227907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48
Código de Controle do Documento: a0031c91-08f9-486a-b44e-cb98ca79326f

inequívoca, seria imprescindível o reexame dos elementos de prova, o que não se admite nesta via extraordinária.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2.* ***O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ****. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.990.879/PB, Julgamento: 15/8/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 17/8/2022)

Ademais, a orientação do Tribunal estadual, ao reconhecer a validade da contratação eletrônica, encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional e que prejudica, inclusive, a análise do dissídio jurisprudencial.

A evolução das relações negociais e dos meios tecnológicos impõe uma análise adaptada à realidade, especialmente em contratações por meios eletrônicos. Nestes casos, outros elementos podem demonstrar de forma inequívoca a manifestação de vontade do contratante, ainda que analfabeto.

O uso de cartão pessoal e senha intransferível, seguido da efetiva disponibilização do montante contratado na conta bancária do titular, conforme análise probatória da Turma de origem, caracterizou conjunto probatório robusto e suficiente a confirmar a higidez do negócio jurídico.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado deste Tribunal Superior, que reconhecem a validade de manifestações de vontade por meios que, embora não sigam a forma escrita tradicional, oferecem segurança e permitem a comprovação da anuência do contratante.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA56227907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48
Código de Controle do Documento: a0031c91-08f9-486a-b44e-cb98ca79326f

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. [...]. 3. ***A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido****. Precedentes. 4. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial.*
(AgInt no AREsp 2.083.672/PB, Julgamento: 13/2/2023, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. [...] 3. ***A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido****. Precedentes. 4. Agravo interno provido para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial.*
(AgInt no AREsp 2.083.672/PB, Julgamento: 13/2/2023, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2023)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. [...]. 4. ***O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido.***
(REsp 1.954.424/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 7/12/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

Documento eletrônico VDA56227907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48
Código de Controle do Documento: a0031c91-08f9-486a-b44e-cb98ca79326f

> *INDENIZAÇÃO. 1. EMPRÉSTIMO. TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DA CORRENTISTA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 595 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.1. [...].2.* ***Com efeito, no julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.633.785/SP, firmou-se o entendimento de que, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, como ocorreu no presente caso****.3. Em relação ao art 595 do CC/2002, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.Incidem ao caso as Súmulas 282 e 356/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.816.546/PB, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 22/11/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2021)

No caso concreto, o acórdão recorrido registrou que a contratação eletrônica com uso de senha e a efetiva disponibilização do crédito comprovam a higidez do negócio jurídico, não havendo que se falar em nulidade por falta de instrumento público ou das formalidades do art. 595 do Código Civil, que se aplicam a contratos com forma escrita.

A orientação do Tribunal de origem, portanto, encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Logo, seja pela necessidade de reexame de provas(Súmula 7/STJ), seja pela conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte(Súmula 83/STJ), o recurso especial não merece acolhida.

(2) Dissídio jurisprudencial

O recorrente interpôs o presente recurso especial com fundamento também na alínea *c* do permissivo constitucional, alegando a existência de dissídio jurisprudencial.

Contudo, a análise do mérito recursal revela que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência pacífica e atual deste Superior Tribunal de Justiça. Conforme demonstrado, a validade de contratos

Documento eletrônico VDA56227907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48
Código de Controle do Documento: a0031c91-08f9-486a-b44e-cb98ca79326f

eletrônicos firmados por pessoa analfabeta, quando amparada por outros meios de prova que atestem a manifestação de vontade – como o uso de senha pessoal e a comprovação do crédito em conta –, é reconhecida por esta Corte.

Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 83 do STJ.

É cediço que o referido enunciado sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos com base na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que a existência de jurisprudência consolidada em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente inviabiliza a análise da divergência.

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado, o que reforça o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porque fixados anteriormente em seu percentual máximo, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, informa-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA56227907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:49:48
Código de Controle do Documento: a0031c91-08f9-486a-b44e-cb98ca79326f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.211.499 / MG

Número Registro: 2025/0157706-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222721102004 50094415520228130342

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ NAERTON SOARES NERI - RN003207
		FRANCISCO JOSÉ COSTA DA FONSECA - RN019680
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUCAS LAENDER PESSOA DE MENDONCA - MG129324

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56425486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 7880c71f-dc1a-4078-a230-fdb3860597b0

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 7880c71f-dc1a-4078-a230-fdb3860597b0